



Estado do Pará
 Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
 Adm.: 2017/2020



Projeto de Lei n.º 029 /2017.

Dispõe sobre a alteração na Lei Orçamentária Anual referente ao orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico para implementação das ações do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Canaã dos Carajás aprova e eu JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica inserido ao orçamento da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, a unidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, além da inserção de ação, elemento de despesa e fonte, destinada ao funcionamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável, com a finalidade de criar condições financeiras e de gerência de recursos destinados a projetos de implantação, modernização, expansão e diversificação de empresas privadas localizadas no município de Canaã dos Carajás.

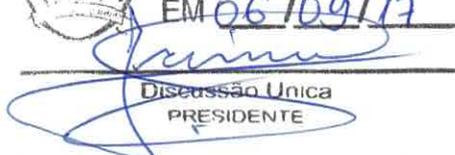
Órgão: 10 – Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Unidade Orçamentária: Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

Ação: Manter o Fundo de Desenvolvimento Sustentável de Canaã dos Carajás (FMDS).

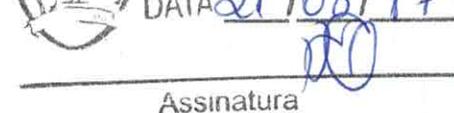
Elemento de Despesa: 3. 3. 90. 39. 00 – Outros Serv. De terc. Pessoa Jurídica
Fonte: 012400

Ação: Realizar Conv./Coop. Técnica entre entes Públicos e Privados

Elemento de Despesa: 3. 3. 90. 39. 00 – Outros Serv. De terc. Pessoa Jurídica
Fonte: 012400

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
 APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
 EM 06/09/17

 Discussão Única
 PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
 PROTOCOLO AS 10 08 hs
 DATA 21/08/17

 Assinatura

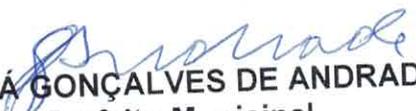


Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Adm.: 2017/2020

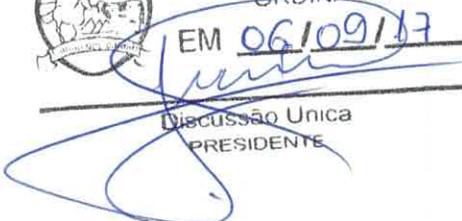


Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário.

Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás/PA, aos 21 (vinte e um) dias do mês de agosto de 2017.


JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 06/09/17
Discussão Única
PRESIDENTE





Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Adm.: 2017/2020



MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,



Encaminhamos para apreciação desta douta Casa de Leis, **em caráter de URGÊNCIA**, o Projeto de Lei que *dispõe sobre a alteração na lei orçamentária anual referente ao orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico para implementação das ações do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável e dá outras providências.*

O referido Projeto de Lei tem o escopo de adequar às disposições legais relativas à Lei Orçamentária Anual – LOA fente a política de fortalecimento local através do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável e suas ações.

O projeto hora apresentado conquista relevância uma vez que o mesmo irá subsidiar as atividades do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável como ferramenta de fortalecimento ao crescimento econômico local.

Vale mencionar que as alterações ora solicitadas não foram realizadas em tempo oportuno uma vez que no período de elaboração do orçamento 2017, a legitimação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável encontrava-se em tramitação.

Assim, em cumprimento ao artigo 167, §1º da Constituição Federal, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável foi incluído no Plano Plurianual municipal em 24/10/2016 através da Lei nº 747/2016 e foi criado em 22/12/2016 através da Lei nº 753/2016. Atualmente todos os processos necessários para implementação do supra, foram realizados, restando apenas à inclusão do mesmo no orçamento municipal.



PROTOCOLO AS 10.08 hs
DATA 21/08/17

Assinatura

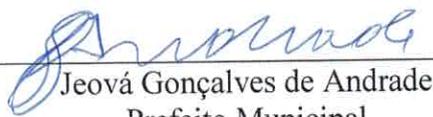
A precificação das ações do supra, serão inseridas através de créditos suplementares, permitida por meio da Lei Municipal nº 767/2017 e Regimento Interno do Fundo de Desenvolvimento Sustentável.

Importa mencionar, que os valores destinados ao supra, serão inseridos através de créditos suplementares, que as ações do FMDS tratam-se de ferramentas balizares na implementação de políticas de fortalecimento do desenvolvimento municipal bem como, estimulante aos investimentos nas potencialidades locais.

Mediante os referidos elementos, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos doutos integrantes desta casa legislativa municipal para que, caso assim entendam coerente, o convertam, integralmente, em lei.

Atenciosamente,




Jeová Gonçalves de Andrade
Prefeito Municipal



**Exmo. Sr. Presidente Da Câmara Municipal De Canaã Dos Carajás
Zilmar Costa Aguiar Júnior.**



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: PROJETO LEI N.º 029/2017

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O presente Parecer tem a finalidade de analisar o Projeto de Lei 029/2017, de autoria do Executivo Municipal, que Dispõe sobre a alteração na Lei Orçamentária Anual referente ao orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico para implementação das ações do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável e dá outras providências.

Em mensagem justificativa, restou esclarecido que o objetivo do projeto de Lei é adequar as disposições legais relativas à Lei Orçamentária Anual - LOA frente a política de fortalecimento local através do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável e suas ações, visando subsidiar as atividades do referido Fundo como ferramenta de fortalecimento ao crescimento econômico local.

O projeto de lei ressalta que todas as alterações solicitadas não foram contempladas no tempo oportuno no período de elaboração do orçamento de 2017, uma vez que a legitimação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável ainda encontrava-se em tramitação.

Com relação ao embasamento jurídico e orçamentários, o Poder Executivo Municipal detalha que o Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável foi criado por meio da Lei nº 753/2016 e devidamente incluído no Plano Plurianual Municipal, faltando apenas ter sua inclusão no orçamento municipal, com ações inseridas através de créditos suplementares, conforme previsto na legislação pertinente, para que as ações possam servir de ferramentas de fortalecimento do desenvolvimento municipal, bem como estimular as potencialidades locais.

1
Rua Tancredo Neves, Nº 546, Centro - CEP: 68.537-000 - Canaã dos Carajás/PA



Discussão Única
PRESIDENTE



CONCLUSÃO DA RELATORA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Compete à Comissão de Justiça e Redação emitir parecer sobre todos os projetos, considerando seu aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, conforme prevê o artigo 26, inciso I, alínea a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás:

Art.26. São as seguintes as Comissões e respectivos campos temáticos ou área de atividade:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação a quem compete analisar e deliberar sobre:



a) *Aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnicas e processo legislativo de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*

O Regimento Interno no artigo 47 dispõe que os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões, consoante o artigo 122, serão examinados pelo Relator designado em um âmbito.

Deste modo, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na pessoa de seu Relator, realizar estudo sobre os projetos apresentados a esta Casa de Leis, considerando seus aspectos constitucionais, legais gramaticais e lógicos.

Preliminarmente, foi feita uma análise deste Projeto Lei com relação ao aspecto constitucional e não se observou qualquer violação a dispositivo constitucional, considerando duas características: a forma e a matéria.

A forma adotada está correta, considerando que o Projeto de Lei é de iniciativa do Poder Público Municipal e necessita de aprovação pela Câmara Municipal de Vereadores.

Quanto à matéria, a Câmara Municipal tem a competência para tratar





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



desta matéria, considerando que cabe ao Legislativo Municipal analisar o assunto que é de seu interesse e depende de sua autorização para tramitação e aprovação.

Assim, restou satisfeito o aspecto da legalidade que cumpre manifestar esta Relatora.

Com relação aos aspectos gramaticais e lógicos, não temos qualquer erro gramatical ou a falta de lógica neste Projeto Lei, pois ao ler o presente projeto facilmente compreendemos seu objeto.

Diante do exposto, esta Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com fundamento nos argumentos de fato e direito acima expostos, OPINA pela aprovação deste Projeto de Lei de nº 029/2017, nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.

Canaã dos Carajás/PA, 06 de setembro de 2017.

Maria Pereira L. de Sousa
Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 06/09/17

Discussão Única
PRESIDENTE



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



DECISÃO CONJUNTA DA COMISSÃO

Com base no artigo 48, inciso IX, do Regimento Interno da desta Casa e, considerando os argumentos e motivos supra articulados, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve **APROVAR** por unanimidade, a manifestação de sua Relatora, feita neste parecer com relação ao Projeto de Lei nº 029/2017, devendo o mesmo produzir os efeitos legais e jurídicos.

Sala de reunião das Comissões, 05 de setembro de 2017.

Walter Diniz Marques

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Amintas F. de Oliveira

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Maria Pereira L. de Sousa

Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

ASSUNTO: PROJETO LEI N.º 029/2017

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME



O presente Parecer tem a finalidade de analisar o Projeto de Lei nº 029/2017, de autoria do Executivo Municipal, que Dispõe sobre a alteração na Lei Orçamentária Anual referente ao orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico para implementação das ações do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável e dá outras providências.

Em mensagem justificativa, restou esclarecido que o objetivo do projeto de Lei é adequar as disposições legais relativas à Lei Orçamentária Anual - LOA frente a política de fortalecimento local através do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável e suas ações, visando subsidiar as atividades do referido Fundo como ferramenta de fortalecimento ao crescimento econômico local.

O projeto de lei ressalta que todas as alterações solicitadas não foram contempladas no tempo oportuno no período de elaboração do orçamento de 2017, uma vez que a legitimação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável ainda encontrava-se em tramitação.

Com relação ao embasamento jurídico e orçamentários, o Poder Executivo Municipal detalha que o Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável foi criado por meio da Lei nº 753/2016 e devidamente incluído no Plano Plurianual Municipal, faltando apenas ter sua inclusão no orçamento municipal, com ações inseridas através de créditos suplementares, conforme previsto na legislação pertinente, para que as ações possam servir de ferramentas de fortalecimento do desenvolvimento municipal, bem como estimular as potencialidades locais.

CONCLUSÃO DO RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, segundo o artigo 26, inciso II, alínea "p", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, tem



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



a competência de deliberar sobre os aspectos financeiros e orçamentários, estabelecendo que:

Art.26. São as seguintes as Comissões e respectivos campos temáticos ou área de atividade:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação a quem compete analisar e deliberar sobre:

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS



APROV. DO NA SESSÃO
ORDINÁRIA

EM 06/09/17

Discussão Única
PRESIDENTE

p) Aspecto financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

O artigo 47 do Regimento Interno diz que os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões, consoante o artigo 122, serão examinados pelo Relator designado em um âmbito.

Temos que a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, na pessoa de seu Relator tem a função de realizar estudo sobre os projetos apresentados a esta Casa de Leis no tocante à competência desta Comissão, devendo emitir parecer nos termos do artigo 112 do Regimento Interno.

O artigo 122, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno estipula que o Projeto de Lei deve ser distribuído para Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização quando envolver aspectos financeiros ou orçamentários públicos, para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária.

Considerando que o presente Projeto de Lei trata de alteração na Lei Orçamentária Anual referente ao orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico para implementação das ações do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável e dá outras providências, temos que trata-se de matéria que precisa ser analisada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

No presente caso, a Assessoria Especializada desta Casa já emitiu parecer favorável com relação ao presente Projeto de Lei, demonstrando que este encontra-se



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



adequado e tem compatibilidade financeira e orçamentária.

Além disso, ressaltamos que o presente Projeto de Lei encontra-se compatível financeiramente e adequado com a Lei Orçamentária, os valores a serem utilizados por meio de crédito suplementares são permitidos por meio da Lei Municipal e Regimento Interno do Fundo de Desenvolvimento Sustentável, sendo que são vários os benefícios advindos com a aprovação do presente Projeto de Lei.

Pelo exposto, este Relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, com fundamento nos argumentos de fato e direito acima expostos, OPINA pela aprovação deste Projeto de Lei de nº 029/2017, nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.

Canaã dos Carajás/PA, 06 de setembro de 2017.

João Nunes R. Filho

Relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

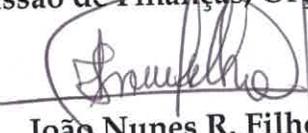


DECISÃO CONJUNTA DA COMISSÃO

Tendo como fundamento a disposição legal do artigo 48, inciso IX, do Regimento Interno da desta Casa e, baseando-se nos motivos acima expostos, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve **APROVAR** por unanimidade, a manifestação de sua Relatora, feita neste parecer com relação ao Projeto de Lei nº 029/2017, devendo o mesmo produzir os efeitos legais e jurídicos.

Sala de reunião das Comissões, 06 de setembro de 2017.


Dionísio José Coutinho dos Santos
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização


João Nunes R. Filho
Relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



PARECER JURIDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 029/2017

O presente Parecer tem a finalidade de analisar o Projeto de Lei 029/2017, de autoria do poder executivo, que dispõe sobre a alteração da Lei Orçamentária Anual referente ao Orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico para implementação das ações do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável e dá outras providências.

Em mensagem justificativa, informa o poder executivo que o Projeto tem o escopo de adequar às disposições legais relativas a Lei Orçamentária Anual - LOA frente a política de fortalecimento local através do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável e suas ações, que irá subsidiar as atividades do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável como ferramenta de fortalecimento local, que as alterações solicitadas não foram realizadas em tempo oportuno pois no período de elaboração do orçamento 2017, a legitimação do Fundo Municipal encontrava-se em tramitação, que em cumprimento ao artigo 167, parágrafo 1º da Constituição Federal, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável foi incluído no Plano Plurianual municipal em 24/10/2016 através da Lei 747/2016 e foi criado em 22/12/2016 através da Lei 753/2016, que todos os processos necessários para a implementação foram realizados, restando apenas a inclusão do mesmo no Orçamento.

Não foram juntados documentos.

Em síntese, é o relatório.

Ab initio, impende salientar que a emissão de Parecer por essa Assessoria Jurídica não substitui o Parecer das Comissões Especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos e constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma a opinião jurídica exarada nesse parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros dessa Casa.

Inicialmente observa-se que o referido Projeto de Lei esta redigido em termos claros, objetivos e concisos, devidamente subscrito por seus autores, além de trazer o assunto sucintamente registrado e ementa. Verifica-se ainda a existência de



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



mensagem justificativa escrita. A distribuição do texto esta dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Foi aprovado por essa Casa, em 24 de outubro de 2016, a inclusão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável no PPA - Plano Pluri Anual, conforme a Lei nº. 753/2016, e criado através da Lei 747/2016.

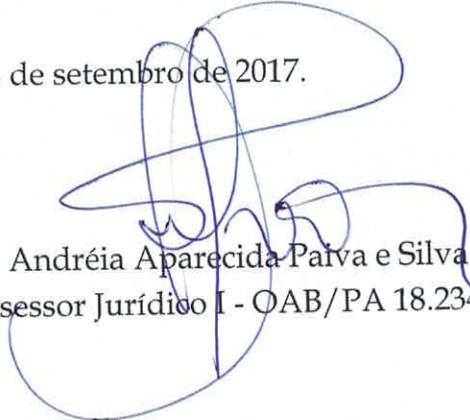
Quanto a competência do Município, encontra-se o projeto amparado no art. 30, inciso I da CF/88 e no art. 13 inciso XII da Lei Orgânica Municipal, e ainda quanto a iniciativa para propositura da ação encontra amparo no artigo art. 73 da Lei Orgânica Municipal. Tem-se ainda que a Lei 4320/64, classifica em seu artigo 41, os créditos adicionais classificam-se em Suplementares que são os destinados para reforço de dotação orçamentária e Especiais, que são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, no entanto necessária autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial, bem como a indicação dos recursos utilizados para tal fim, conforme determina a CF/88, como ora se faz, não havendo pois impedimentos para a inclusão de ação, elemento de despesa e fonte com a abertura de créditos suplementares no Orçamento Vigente do Município destinada ao funcionamento do Fundo Municipal.

Tem-se ainda, que o referido Projeto de Lei, não contém vício de ordem formal procedimental. Destarte cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Requer, portanto, sejam cumpridos fielmente os prazos de tramitação nas Comissões a que estiver subordinado o referido Projeto de Lei, conforme disposto no Regimento Interno dessa Casa.

É o Parecer, salvo melhor juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Canaã dos Carajás/PA, 04 de setembro de 2017.


Andréia Aparecida Paiva e Silva
Assessor Jurídico I - OAB/PA 18.234-A